



Número: **0600012-75.2024.6.10.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - PARAIBANO-MA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO)
ECONOMETRICA PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	
IGOR RODRIGUES GONCALVES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122184702	05/03/2024 14:11	Petição	Petição

Rp nº 0600012-75.2024.6.10.0053

Representante: Comissão Provisória do Partido Progressista de Paraibano/MA

Representado: Econometrica Pesquisa Ltda

Trata-se de Impugnação de registro de pesquisa eleitoral formulado pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Paraibano/MA, registrada sob o nº MA 06397/2024, por Econometrica Pesquisa Ltda, com pedido de liminar de suspensão e ao final o impedimento da veiculação da pesquisa eleitoral.

Aduz, ainda, em síntese:

- (1) A empresa ECONOMETRICA PESQUISA LTDA utilizou dados defasados do PNAD de 2012 e do TSE de 2022, para a apuração, que não capturam as últimas mudanças na disposição eleitoral ou nas preferências políticas da população de Paraibano-MA e comprometem a fidedignidade da informação;
- (2) Os representados faltam com a transparência sobre a origem dos recursos, uma vez que a Resolução 23.600/também impõe a obrigatoriedade de as entidades ou empresas que realizam pesquisas eleitorais apresentarem o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e a origem do valor pago;
- (3) Inexistência de assinatura do estatístico no arquivo que contenha o registro MA-06397/2024, emitido pelo PesqEle do TSE.

Requer concessão de liminar para nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/19, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, bem como proibir qualquer divulgação da pesquisa eleitoral MA 06397/2024, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no § 1º, do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

É o breve relatório.

Vieram os autos para manifestação.

Inicialmente, em que pese as irregularidades formais indicadas pelo representante, cumpre analisar, em sede de cognição sumária, o vício que demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º (...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;*
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e*

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Observa-se que a referida Resolução impõe o princípio da transparência sobre a origem dos recursos, determinando, desta forma, que empresas e/ou entidades que realizam pesquisas eleitorais apresentem do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições.

Ademais, o DRE permite transparência e uma análise aprofundada da potencial influência de fatores econômicos sobre a condução e os resultados das pesquisas.

Nota-se, portanto, a ausência da origem dos recursos que subsidiaram a pesquisa realizada pelo instituto ECONOMETRICA PESQUISA LTDA.

Por fim, a representada utilizou como referência, dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) de 2012, sendo que já há disponível no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados mais recentes do ano de 2022.

Analisando, ainda, a pesquisa em análise, observa-se que há ausência de dados específicos, causando desta forma inconsistência nos dados apresentados.

Portanto, a ausência da complementação das informações e transcurso do prazo disposto no §7º, do art. 2 da dita Resolução, demonstra a presença da probabilidade do direito.

O requisito de perigo de dano encontra-se igualmente presente, impondo, assim, cessar a sua divulgação, em razão da existência de irregularidade a ensejar ser considerada pesquisa não registrada.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE N. 23.600/19, pela concessão da liminar afim de determinar à representada que se abstenha de divulgar a pesquisa MA 06397/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, nos termos da multicitada Resolução.

É o parecer.

São João dos Patos/MA, 05 de março de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA

Promotor Eleitoral

